



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *cria o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.*

SF/1555.16525-47

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 320, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

A proposição pretende criar o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para todos e a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base. O Programa incumbe à União a obrigatoriedade de oferecer meios para a melhoria da estrutura física das escolas públicas de educação básica e para o atendimento em tempo integral de alunos das redes estaduais e municipais de ensino. Por sua vez, a criação da Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base (CNM) tem por finalidade eliminar discrepâncias em termos remuneratórios e de carreira entre os professores dos Estados e Municípios.

Na justificação da iniciativa, o autor se mostra convicto de que nossa educação precisa mudar. Afirma que devemos escolher entre melhorar a educação paulatinamente ou dar um salto de qualidade. Dada a dimensão do País e a falta de condições da maioria das escolas e dos professores, o autor defende uma implantação gradativa da federalização.



A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, desta Comissão. Na CCJ, o projeto recebeu parecer favorável à aprovação, com emenda que deu caráter autorizativo à redação do art. 3º do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 16, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, convergimos com a opinião de que é necessária a transformação da educação básica no Brasil. Os problemas do nosso sistema educacional são os mais variados: pouco investimento, descaso do Poder Público, falta de vagas, desvalorização dos professores, infraestrutura precária, altos índices de repetência e evasão, baixo rendimento e aprendizagem dos alunos, entre outros.

Uma das razões centrais dessa realidade parece ser a descentralização da educação básica, financiada e organizada principalmente pelos Estados e Municípios. Ainda que tenha avançado nas políticas de valorização e de gestão pela qualidade do ensino, o governo federal nunca se ocupou diretamente com a oferta da educação básica, relegando-a a uma posição secundária na agenda de prioridades nacionais.

A presente proposição, de seu turno, traz em seu bojo medidas mais ousadas, a exemplo da instituição do Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para todos (PFE), que transfere à União a incumbência de oferecer meios para a melhoria da estrutura física das escolas e para o atendimento de alunos em tempo integral. Adicionalmente, pretende o PLS criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base (CNM), para eliminar discrepâncias remuneratórias e de carreira entre os professores dos Estados e Municípios.

Além de louváveis, as iniciativas descritas podem ser viabilizadas em um prazo razoável, tendo em vista a perspectiva de aumento do investimento público em educação trazida pela Meta 20 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho

SF/1555.16525-47



de 2014 (7% do Produto Interno Bruto – PIB – do País em 2019 e 10% do PIB em 2024).

Insta, por outro lado, destacar que a CCJ aprovou emenda ao PLS nº 320, de 2008, destinada a imprimir caráter autorizativo ao art. 3º, que trata da Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base. Na oportunidade e no substitutivo apresentado ao final deste relatório, buscou-se sanar o vício de iniciativa constatado, na medida em que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal). No mesmo sentido, verificamos vício de iniciativa nos arts. 4º e 5º do PLS, que tratam de regime jurídico e provimento de cargos de servidores públicos, motivo pelo qual foram suprimidos do substitutivo que apresentamos.

Ademais, nos termos art. 84, inciso VI, a, da Constituição, compete privativamente ao Presidente da República a organização e o funcionamento da administração federal. Assim, os dispositivos do PLS que tratam de atribuições do Ministério da Educação também não devem estar inseridos em proposição que teve origem no Poder Legislativo. Buscamos, então, no substitutivo apresentado, manter a ideia original do projeto, alterando-o naquilo que poderia impossibilitar sua aprovação.

Em suma, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLS, na forma do substitutivo apresentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 2008, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº -

CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 320, DE 2008

Cria o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos e autoriza o Poder



Executivo a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Federal de Educação Integral de Qualidade para Todos – PFE, para implantação nas escolas estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º consiste na oferta, pela União, de meios para a melhoria da estrutura física das escolas públicas de educação básica e para o atendimento em tempo integral de alunos das redes estaduais e municipais de educação.

§ 1º O Programa será implantado com a colaboração do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios que a ele aderirem.

§ 2º Os critérios para a implantação gradativa do Programa e as regras para sua execução deverão ser definidos em regulamento.

§ 3º A coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação de resultados do Programa ficarão a cargo da União, nos termos de regulamento.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base – CNM, das escolas públicas de educação básica do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. A criação da Carreira Nacional do Magistério da Educação de Base tem por finalidade a eliminação de desigualdades remuneratórias e de carreira dos professores da educação básica das diferentes redes públicas de ensino, respeitadas as diferenças decorrentes de jornada de trabalho ou de titulação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

, Presidente

, Relator

SF/1555.16525-47